



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.C.V.G.C

Sessão de 11 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.175

Recurso nº 53.112 - PIS EX: DE 1986

Recorrente CIA. SENGÊS DE PAPEL E CELULOSE

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO - DE
CORRENCIA

Provado no processo principal que a pessoa jurídica recolheu imposto de renda a menor, por ter apropriado custos a maior, segue-se, no processo decorrente ser cabível a cobrança do PIS que deixou de ser pago em razão do recolhimento a menor do imposto sobre o qual esta contribuição é calculada.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. SENGÊS DE PAPEL E CELULOSE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DE, em 11 de maio de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

OLEGARIO SILVEIRA VERSTANT

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

DOS ANJOS

SESSÃO DE:

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 53.112

ACÓRDÃO Nº 103-09.175

RECORRENTE: CIA. SENGES DE PAPEL E CELULOSE

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA SENGES DE PAPEL E CELULOSE, com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CGC sob o nº 43.014.521/0001-00, não se conformando com a decisão de fls. 15, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A interessada sofreu um auto de infração, no qual se cobrou o PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda devido apurado em autuação objeto de outro processo (principal), no qual se verificou que a empresa apropriara, no exercício de 1986, como despesas de conservação de edifícios e terrenos, o valor de material em estoque, e no qual também se glosou despesas de viagens de sócios. Assim, para um imposto de 2.168,88 OTN passou-se a exigir, no presente processo, considerado decorrente, 108,45 OTN, a título de PIS.

Não se encontra impugnação específica para o PIS certamente porque este processo esteve apensado ao processo principal e a contribuinte ofereceu uma só impugnação para ambos os casos. Na realidade, juntou a contribuinte cópia da impugnação feita no processo principal.

Na decisão de fls. 15 o Delegado da Receita Federal lembrou que no processo principal fora dada acolhida parcial à impugnação, excluindo-se a glosa relativa a despesas de viagens. Por via de consequência, reduziu a exigência relativa a PIS para apenas 99,60.

O recurso voluntário consistiu na juntada da cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. *d*

V O T O

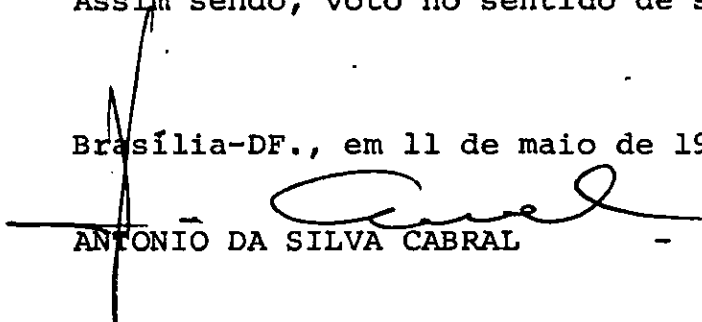
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

Quanto à tempestividade do recurso não há como questioná-la, tendo-se em vista o despacho de fls. 22, no qual consta ordem de desapensamento deste processo do processo principal, despacho este datado de 24/02/89. Como no processo matriz a empresa tomara ciência no dia 26/01/89 e protocolizara o recurso no dia 17/02/89, antes, portanto, do desapensamento, segue-se que o presente também foi tempestivo.

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal terá repercussão no presente processo. Esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 08/05/89, tendo decidido que não cabia reforma da decisão singular, pelos motivos constantes do Acórdão nº 103-09.121. Ora, se o imposto foi recolhido a menor, segue-se que o recolhimento da contribuição em favor do PIS também o foi.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR